

PROCESSO	: 20212700600074
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº E-PAT 010.131
RECORRENTE	: PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR	: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO	: Nº 436/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 21/12/2021, em razão de o contribuinte, no mês de novembro de 2017, ter se apropriado de crédito fiscal irregular, ao registrar em sua escrita fiscal ajustes a crédito em desacordo com a legislação tributária. Diante disso foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, "a", item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 03/01/2022, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando a nulidade do Auto de Infração porque o ICMS é apurado mensalmente, por meio das compensações dos créditos com os débitos de cada período, não podendo o auto de infração ser lavrado sobre um lançamento único, tal como o do ajuste que fora escriturado indevidamente a crédito, acrescenta que no mês em que se deu o ajuste o resultado da apuração do ICMS teve um saldo credor de R\$ 377,49. Requereu, ao final, a nulidade do Auto de Infração.

O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, diante do fato de ser incontroversa a apropriação indevida no valor de R\$ 45.548,25 e como não foi estornado na EFD de forma espontânea, concluiu que é devido o lançamento efetuado no Auto de Infração, porém, por não ter sido considerado, na quantificação do imposto, o valor de R\$ 377,49 (valor do saldo credor apurado no mês específico da autuação), recalcoulou o crédito tributário lançado, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 22/02/2022. Não concordando com a decisão proferida, interpôs recurso voluntário, alegando ser impossível a revisão do lançamento, porque houve erro material, pois a legislação prevê expressamente que o valor a recolher de ICMS corresponde à diferença positiva obtida em cada período de apuração e considerada no último dia do mês. Acrescenta que pelo fato de o lançamento possuir vício material na formação de

base de cálculo, devendo, por isso, ser feito um novo lançamento, a fim de que a base de cálculo seja ajustada. Requer, por fim, anulação do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no mês de novembro de 2017, ter se apropriado de crédito fiscal irregular, ao registrar em sua escrita fiscal ajustes a crédito, em desacordo com a legislação tributária.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que constam dos Autos, restou incontroverso que o ajuste a crédito, na escrita fiscal, se deu em desacordo com a legislação tributária, o que caracteriza apropriação indevida de crédito fiscal, pois a empresa ao responder a notificação confessou a inexistência de documento que embase o crédito, como justificativa, informou que houve erro de apuração (fls. 13). A questão controvertida ficou pela consequente falta de pagamento do imposto, pois, no lançamento efetuado, a Autoridade Fiscal não considerou o saldo credor do mês, em que houve o creditamento indevido.

Na decisão singular, o julgador reconheceu o erro de fato ocorrido e fez o ajuste no valor do lançamento, considerando o crédito existente na escrita da empresa, com isso, reduziu o valor lançado, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal.

A empresa, no recurso, alega que diante do erro material ocorrido, um novo lançamento deve ser efetuado, a fim de que a base de cálculo seja ajustada, afirmindo ser impossível a revisão nesse processo, requerendo a sua anulação, tese que não encontra respaldo na legislação, o que, agora, se passa a demonstrar.

No tocante a erro e incorreções, a legislação estabelece que não acarreta nulidade, quando presentes elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, o que se verifica nesse caso, uma vez que restou incontroversa a apropriação indevida feita pela autuada (art. 107, da Lei 688/96).

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos

suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Quanto à possibilidade de correção dentro do processo, da mesma forma, a legislação é expressa ao estabelecer que, estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração, o que se apresenta nesse caso, em que o julgador o corrigiu, deduzindo, do valor inicialmente lançado, o saldo credor constante da escrita da empresa, com isso, reduziu o crédito tributário (art. 108, da Lei 688/96).

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capituloção da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

Ressalta-se também que a legislação oferece a possibilidade de se corrigir qualquer erro material, ao permitir que, enquanto o crédito tributário não esteja escrito em Dívida Ativa, o lançamento pode ser retificado, desde que não caiba mais recurso. Ou seja, tanto a impugnação inicial, como também os recursos, são colocados à disposição do contribuinte para que ele possa requerer a correção de tais erros – seja ele material ou de fato (art. 144-C, da Lei 688/96).

Art. 144-C. Enquanto não efetivada a inscrição na Dívida Ativa do Estado, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, enfim, que apresentar qualquer erro material, será passível de retificação, desde que não caiba mais recurso.

Cumpre, ainda, destacar que o equívoco na valoração jurídica dos fatos – o erro de direito – é que torna imodificável o lançamento tributário. Ou seja, o que não pode ser revisto é o erro na aplicação ou na interpretação equivocada do direito, o que não ocorreu nesse lançamento, pois foi lançado o ICMS não pago e aplicada a multa prevista na lei para a situação de apropriação indevida de crédito fiscal (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96). Como já esclarecido, o que se deu, nesse caso, foi um erro na apuração do imposto, por não ter sido considerado o valor do saldo credor – um erro de fato (erro no cálculo), que, na forma da Lei 688/96, pode ser corrigido pelo órgão julgador, quando reduzir o crédito tributário (art. 108, *caput*) ou, na hipótese de aumento do valor lançado, por meio de Aditamento do Auto de infração (art. 108, § 1º).

Dessa forma, como restou comprovado e incontroverso o aproveitamento indevido do crédito fiscal, e o erro de apuração do imposto, conforme o previsto na legislação, já foi corrigido na instância singular, com o julgamento parcial do Auto de Infração, não procede a tese de impossibilidade da correção. Destaca-se, inclusive, que, na notificação da decisão, foi informado que, nos termos do Art. 108, § 2º, da Lei 688/96, no pagamento da multa em até 30 (trinta) dias da intimação, seria concedido o desconto de 50%. Com isso, o lançamento, com o ajuste (correção) feito na decisão monocrática, é devido, ensejando, assim, a ratificação do que foi decidido – o CRÉDITO TOTAL de R\$ 149.845,28, constituído pelo seguintes valores: ICMS - 45.548,25, Multa - 58.174,04, Juros - 27.191,61 Atualização Monetária - 18.931,38.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, com o crédito tributário no valor de **R\$ 149.845,28**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de maio de 2023.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

PROCESSO : Nº 20212700600074 - E-PAT 010.131
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 133/2022
RECORRENTE : PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 436/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 0126/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – AJUSTE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que a empresa se apropriou, em sua escrita fiscal, de crédito indevido, uma vez que registrou na EFD/SPED crédito sem documento que o embase. Excluído do lançamento o valor do saldo credor do mês, não transportado para o período seguinte. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 21/12/2021: R\$ 150.230,73
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE
*R\$ 149.845,28

TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**
Julgador/Relator